



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.859

Processo nº : 10980.002142/2002-49

Recurso nº : 121.539

Embargante : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Confirmada a omissão do acórdão embargado de ponto sobre o qual a Câmara deveria pronunciar-se, deve o Colegiado acolher os embargos para retificar o acórdão embargado, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

SEMESTRALIDADE - A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês - sem a incidência de correção monetária.

NORMAS PROCESSUAIS - Ao determinar o direito de apurar a base de cálculo semestral, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que a fiscalização deve conferir os valores pagos pela contribuinte, mantendo, de ofício, os que forem pertinentes, razão pela qual tem se manifestado pelo provimento parcial dos recursos.

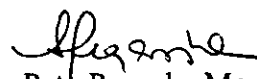
Embargos parcialmente providos.

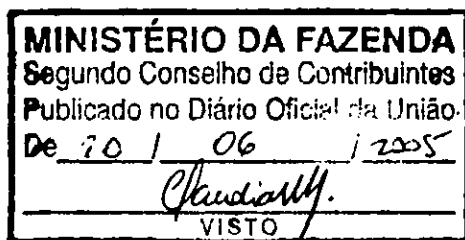
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos por: **MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos embargos, nos termos do voto da Relatora.**

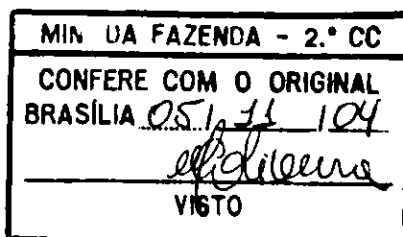
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.859

Processo nº : 10980.002142/2002-49

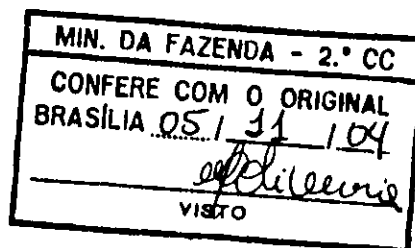
Recurso nº : 121.539

Embargante : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.859 (fls. 293/308), onde a embargante alega a existência de obscuridade, dúvida e contradição vez que o acórdão, ao mesmo tempo em que deu provimento ao recurso, na parte da semestralidade, não declarou a improcedência do auto de infração, em razão da impossibilidade de ajustamento da base de cálculo no âmbito do mesmo auto de infração, pela mudança do critério de lançamento. Alega, ainda, omissão e obscuridade no que tange à fixação da não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo semestral, o que levou a autoridade singular a aplicar o entendimento de que a base de cálculo deve ser corrigida.

É o relatório.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.859

Processo nº : 10980.002142/2002-49

Recurso nº : 121.539

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Quanto à existência de obscuridade, dúvida e contradição por o acórdão, ao mesmo tempo em que deu provimento ao recurso, na parte da semestralidade, não ter declarado a improcedência do auto de infração, entendo que não merecem ser acolhidos os embargos. Ao determinar o direito de apurar a base de cálculo semestral, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que a fiscalização deve conferir os valores pagos pela contribuinte, mantendo, de ofício, os que forem pertinentes.

Quanto à omissão e obscuridade no que tange à fixação da não incidência de correção monetária sobre a base de cálculo semestral, considero que assiste razão ao sujeito passivo, apesar de esta matéria não ter sido expressamente tratada no recurso, tendo em vista que a errônea interpretação do acórdão acarreta seu descumprimento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial aos embargos para que seja retificado o acórdão determinando que a parte dispositiva fique assim redigida: Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que somente seja aplicada a semestralidade, considerando-se como base de cálculo da Contribuição para o PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês - sem a incidência de correção monetária.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 05/11/04
VISTO